



RAZÕES DO VOTO

Ressalto, em um primeiro momento que as hipóteses de cabimento dos Embargos de Declaração, conforme preceitua o Código de Processo Civil no artigo 1022, incisos I e II, é a existência de **obscuridade**, de **contradição** ou de **omissão**.

À título elucidativo, transcrevo as lições proferidas pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão 1392/2007-Primeira Câmara, por meio do qual conceitua obscuridade, contradição e omissão, *in verbis*:

A doutrina clareia a definição do que sejam os termos referidos na legislação acima citada. Consoante manifestação minha em assentada anterior, quando da apreciação do TC 006.975/2004-6, para Vicente Greco Filho, in Direito Processual Civil Brasileiro, Saraiva, 11^a ed., 2^o Volume, p. 259/260, compreendem as hipóteses dos vícios que rendem ensejo aos embargos de declaração:

- **obscuridade**: defeito consistente na difícil compreensão do texto da sentença e pode decorrer de simples defeito redacional ou mesmo de má formulação de conceitos, havendo obscuridade quando a sentença está incompreensível no comando que impõe e na manifestação de conhecimento e vontade do juiz.

- **contradição**: afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão, sendo que, nesses casos, a correção da sentença, em princípio, não levaria a uma verdadeira modificação da sentença, mas apenas a um esclarecimento de seu conteúdo.

- **omissão**: caso em que a sentença é complementar, passando a resolver questão não solucionada, ganhando substância, portanto, sendo que as questões que devem ser resolvidas pelo juiz são todas as relevantes postas pelas partes para a solução do litígio, bem como as questões de ordem pública que o juiz deve resolver de ofício, como, por exemplo, a coisa julgada.

É preceito regimental que os Embargos de Declaração se destinam aos jurisdicionados somente quando a decisão impugnada contiver obscuridade, contradição ou omissão, vícios esses cumulativos ou alternativos a serem apreciados pelo Relator a fim de aclarar a decisão, se obscura ou contraditória, ou de completá-la, se omissa em algum ponto que deveria pronunciar-se, nos termos do artigo 69 da Lei Orgânica e artigo 270, III, do Regimento Interno, ambos deste Tribunal.

No presente caso, o Embargante busca discutir a contradição entre o voto proferido nos autos e o acórdão nº 54/2016 – TP, tendo em vista que no voto ainda contém determinação para instauração de Tomada de Contas Ordinária, contrariando o voto oralmente proferido por este Relator, o que prevaleceu no Acórdão 054/2016, que foi



publicado em conformidade com a alteração, determinando a retirada da Tomada de Contas Ordinária.

Conforme estabelece o art. 73, parágrafo único do RITCE/MT somente é vedada a alteração do voto após proclamação do resultado, o que não ocorreu no presente caso, pois após sugestão do Conselheiro Waldir Júlio Teis o voto foi oralmente alterado, acatando as razões apresentadas por aquele, retirando a determinação proferida nos autos quanto à instauração da Tomada de Contas.

Em consonância com o entendimento quanto ao momento da alteração do voto, o art. 941 do Código de Processo Civil dispõe que:

Art. 941. Proferidos os votos, o presidente anunciará o resultado do julgamento, designando para redigir o acórdão o relator ou, se vencido este, o autor do primeiro voto vencedor.

§ 1º **O voto poderá ser alterado até o momento da proclamação do resultado pelo presidente**, salvo aquele já proferido por juiz afastado ou substituído. (grifei)

Tendo em vista que o voto proferido oralmente foi posterior ao escrito, que consta nos autos, e observando que o acórdão foi redigido em conformidade com a fundamentação dada oralmente, entendo que os argumentos apresentados pelo Embargante não devem ser acatados, em razão de não constatar no Acórdão 054/2016-TP qualquer contradição.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto e em consonância com o Parecer Ministerial 1.785/2016, **CONHEÇO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos pelos Srs. **Walace Santos Guimarães; Gonçalo Aparecido de Barros; Mariuso Damião Ferreira; Jonas Sebastião da Silva; Louriney dos Santos Silva; Ismael Alves da Silva; Celso Alves Barreto Albuquerque; Mauro Sabatini Filho; Luís Fernando Botelho Ferreira; José Henrique da Silva Filho; José Augusto de Moraes**; representante da empresa **Ribeiro Serviços e Locações Ltda.**, porém, **no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO**, por não estarem presentes quaisquer causas de contradição, capazes de ensejar alteração no Acórdão 054/2016-TP.



Remetam-se os autos ao Conselheiro Valter Albano, tendo em vista a existência de Recurso Ordinário interposto sob seu julgamento.

É como voto.

Cuiabá, 23 de maio de 2016.

(assinatura digital)¹

Moises Maciel

Conselheiro Relator

(Portaria 160/2015, DOC 769, de 15/12/2015)

1 Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.
Gabinete do Conselheiro Moises Maciel/Tel. 3613-2919/email:gab.moisesmaciel@tce.mt.gov.br